



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13656.000281/96-62
Sessão : 18 de março de 1998
Recurso : 106.460
Recorrente : P. SEVERINO NETTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

DILIGÊNCIA Nº 203-00.663

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: P. SEVERINO NETTO COMERCIAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recuso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

/OVRs/GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13656.000281/96-62

Diligência : 203-00.663

Recurso : 106.460

Recorrente : P. SEVERINO NETTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado auto de infração, às fls.01/19, cujo fundamento é a falta de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente ao período de ABR/92 a MAR/96, com fulcro na LC nº 70/91, em seus arts.1º ao 5º, cujo crédito tributário lançado através do Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do Processo nº 92.7009-4, da 14ª Vara Federal.

Em impugnação de fls.27/31, a contribuinte alega, em síntese, que em virtude de a exigibilidade do crédito estar suspensa, consoante o disposto no art.151, II, do CTN e tende ter efetuado regularmente o depósito judicial da COFINS, nos prazos de lei, e a lavratura do Auto de Infração é despicienda, sendo a grande ilegalidade a cominação de multa, visto que não ocorreu mora no recolhimento da contribuição.

Esclarece que o pagamento do crédito tributário dar-se-á com a conversão em renda dos valores depositados, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, o que, provavelmente, já terá acontecido quando da apreciação da peça impugnatória.

Não sendo possível a suspensão legal do crédito tributário decorrente do depósito e subsequente conversão em renda, requer seja cancelado o AI, em todos os seus termos.

A autoridade monocrática, às fls.72/79, entende que a argumentação principal da recorrente não se centra no lançamento da COFINS, mas na multa que foi cominada, alegando, que não incorreu em mora, visto que efetuou os depósitos nos prazos de lei.

Que a multa cominada para um procedimento de ofício é a multa punitiva. E se houver trânsito em julgado a favor da União, com automática conversão dos valores depositados em renda da União, não há que se falar em multa de ofício, vez que a base sobre a qual incidiu a contribuição devida, e que os depósitos judiciais foram efetuados dentro do prazo de vencimento, portanto, não ensejam aplicação de nenhum tipo de acréscimo, seja moratório, seja punitivo.

Julga parcialmente procedente o Auto de Infração, para eximir a contribuinte do recolhimento da multa de ofício; considerar a exigibilidade suspensa quanto aos valores lançados a título de principal e a título de juros moratórios, transferindo a sua exigência para a data do trânsito em julgado da ação mandamental, devendo ser observada a incidência ou não de juros de mora, de acordo com os fundamentos legais expendidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13656.000281/96-62

Diligência : 203-00.663

Às fls.85 consta informação da autoridade fiscal de que a conversão em renda dos depósitos judiciais se deu em 02.07.97, e, no entanto, o valor convertido em renda não quita o valor do débito constante do Sistema PROFISC.

A contribuinte, às fls.98/99, interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que ocorreu erro de cálculo do Auditor, na aferição do valor da exação relativa a 30JUN94, em face da mudança da moeda, com um dígito a mais.

Assim, a base de cálculo foi majorada em 10 vezes, e, conseqüentemente o montante do tributo.

Requer seja corrigido o equívoco.

Nas contra-razões ao recurso, às fls.101/103, a Fazenda Nacional diz que improcede o apelo formulado pela contribuinte porque restaram provadas e demonstradas as razões de autuar da fiscalização.

Que a recorrente parece ter como único escopo o de protelar o pagamento da dívida tributária, com evidentes prejuízos do Erário Público.

Espera seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13656.000281/96-62
Diligência : 203-00.663

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A alegação da contribuinte cinge-se a questão de fato. Não há como este Colegiado dirimir a dúvida aqui lançada.

Por todo o exposto voto no sentido da conversão do presente julgamento em diligência para que o setor de arrecadação da repartição de origem proceda aos demonstrativos contábeis a permitir a apreciação do feito por esta Câmara, promovendo as correções se identificado o erro alegado.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO